



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37311.000423/2004-68
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-003.833 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESAS EM GERAL
Embargante NEUMAYER TEKFOR AUTOM BR LTDA/BOLLHOFF NEUMAYER IND. LTDA E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1996 a 28/02/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a possível existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo CARF correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o questionamento apontado.

DECADÊNCIA.

Aplica-se a regra de decadência constante do Código Tributário Nacional - CTN.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator, para reformar a decisão embargada e declarar a improcedência do lançamento fiscal em razão da decadência do período lançado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Ricardo Magaldi Messetti, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de embargos apresentados pelo contribuinte acima mencionado alegando omissão sobre o fato de que na primeira NFLD 35.386.599-0, lavrada em 28/03/2003, que foi substituída pela notificação atual em discussão (NFLD 35.543.278-1), já havia transcorrido o prazo decadencial, não podendo ser aplicado o art. 173, II do CTN ao caso.

Houve omissão, também, quanto à situação anterior à Lei 9.711/98, de modo que não houve apreciação da responsabilidade solidária da tomadora de serviços. Somente poderia ser atribuída se ficasse constatada o inadimplemento das contribuições junto à prestadora de serviços. A obrigatoriedade da tomadora de apurar e reter os valores (art. 31 da Lei 8.212/91) só surgiu com a Lei 9.711/98, com vigência a partir de 01/02/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Trata-se de embargos de declaração, interposto tempestivamente, em razão de a empresa supracitada alegar omissão do Acórdão guerreado.

O Regimento Interno do CARF, Portaria MF/GM 256, de 22 de junho de 2009, prevê no art. 65 e seguintes o manejo de embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos, sendo estes os requisitos indeclináveis para seu acatamento.

Assim sendo, reconhece-se os embargos do contribuinte no sentido de se analisar e esclarecer suas razões.

DECADÊNCIA

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF (fl. 39 dos autos digitalizados) informa que se trata de ação fiscal para substituição da NFLD 35.386.599-0 com Decisão-Notificação DN 21.426.4/0079/2003.

A Decisão-Notificação DN 21.426.4/0079/2003 foi emitida em 15/04/2003 e anulou o lançamento fiscal (NFLD 35.386.599-0 lavrada em 28/03/2003) por falta de cientificação do corresponsável solidário prestador do serviço, determinando a substituição de nova NFLD (fls. 169/173).

A nova notificação substituta NFLD 35.543.278-1, emitida em 05/02/2004, informa período de lançamento: 08/96 e 02/97, e não consta recolhimento antecipado de contribuições sociais.

O contribuinte alega que a primeira notificação substituída NFLD 35.386.599-0 foi lavrada em 28/03/2003, o que pode ser comprovado na Decisão-Notificação DN 21.426.4/0079/2003 – NFLD 35.386.599-0 de 28/02/2003, fls. 169/173. Assevera que já havia transcorrido o prazo decadencial.

Por se tratar o caso em questão de substituição de notificação fiscal, a NFLD substituta deve conter o mesmo período de lançamento da substituída.

Destarte, a notificação substituída NFLD 35.386.599-0, lavrada em 28/03/2003, possuía como período de lançamento as competências: 08/96 a 02/97. Mesmo período informado na NFLD substituta.

Por não constar recolhimento antecipado de contribuições sociais deve ser aplicada a regra do art. 173, I do CTN.

A contar os 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a competência 08/96 estaria decadente a partir de 01/01/2002 e a competência 02/97 a partir de 01/01/2003.

Desse modo, tem-se que o período do lançamento: 08/96 a 02/97 já estaria decadente quando da emissão da notificação substituída NFLD 35.386.599-0, lavrada em 28/03/2003. Por consequência o período da notificação substituta NFLD 35.543.278-1, por ser o mesmo, também está decadente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por acolher os embargos de declaração, reformar a decisão embargada e declarar a improcedência do lançamento fiscal em razão da decadência do período lançado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima